

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino de Campo Grande		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Ricardo Henrique Pelissari, no curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO N°: 23000.016037/2002-25		
PARECER CNE/CES N°: 41/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos realizados por Ricardo Henrique Pelissari, no período compreendido entre o segundo semestre de 1998 e o segundo semestre de 2001 e do 2º semestre de 2002, no curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantido pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede no bairro de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 7/2005, transcrito a seguir:

- Histórico

Em 3/9/2002, o Diretor do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, através do Ofício nº 044/2002/PRAA encaminhou a esta Secretaria, para apreciação, o pedido de convalidação dos estudos realizados por Ricardo Henrique Pelissari, no período compreendido entre o 2º semestre de 1998 e o 2º semestre de 2002, no curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, ministrado pelo mencionado Centro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O aluno ingressou na IES mediante processo seletivo realizado em julho de 1998, obtendo aprovação e classificação para o curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo. Por ocasião da matrícula apresentou Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do 2º grau, concluído em 1984, e expedido pelo Colégio Centro Cultural D. Pedro de Alcântara, da cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Em janeiro/2002, este Centro Universitário enviou o documento de conclusão do 2º grau, apresentado pelo aluno, para a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, para verificar a sua autenticidade.

A SEE/RJ, através do Ofício nº 01/Eq.A.A./2002, informou a esta IES ser impossível atender a solicitação de autenticação do documento de 2º grau do interessado, tendo em vista o Parecer nº 401/80 "... que determina a cessação das

atividades daquele estabelecimento e torna sem efeito legal as documentações que tenham sido expedidas”. Ressaltando ainda “...que o Parecer data de 1980 e de acordo com a cópia apresentada do certificado, a conclusão do curso deu-se no ano de 1984.”

O Conselho de Ensino, Pesquisas e Extensão do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, em reunião em sessão realizado em 04/03/2002, deliberou através da Resolução nº 08/2002-CONSEPE “...Cancelar a matrícula de Ricardo Henrique Pelissari, curso de Comunicação Social – Habilitação Jornalismo.”

Em julho de 2002, o interessado se submeteu a novo processo seletivo no mesmo Centro Universitário, tendo sido aprovado. Ao se matricular no primeiro período do Curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, apresentou novo documento de conclusão do Ensino Médio em 20/06/2002, expedido pelo Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, localizado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em 05/08/2002, o aluno solicitou à Instituição, o aproveitamento dos estudos realizados no período de 1998 a 2001. O Conselho do Curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, em reunião realizada em 09/08/2002, opinou favoravelmente pela continuidade dos estudos do aluno Ricardo Henrique Pelissari, devendo ser aproveitados todos os créditos cursados por este, nesta IES, com imediato encaminhamento ao CONSEPE para os procedimentos legais.

O Reitor do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos em sessão realizada em 12/08/2002, expediu a Resolução nº 30/2002 – CONSEPE, aprovando o encaminhamento do presente processo à SESU/MEC, para as considerações que se fizerem necessárias para a convalidação pleiteada.

Após avaliar todos os documentos anexados ao presente processo a Secretaria de Educação Superior/MEC/SESu, em diligência, encaminhou Ofício datado de 17/04/2003, ao Secretário de Educação do Estado de São Paulo, com vistas a instruir o processo, solicitação de verificação da autenticidade do documento de conclusão do Ensino Médio expedido pelo Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, apresentado pelo aluno Ricardo Henrique Pelissari.

Ao procurar o órgão competente pela autenticação, o requerente tomou conhecimento, através de informação verbal, de que o Centro Educacional e Empresarial XV de Novembro havia sido cassado, através da Resolução SE nº 39/2003, (concluiu o 2º grau em 20/06/2002) e que o resultado de sua solicitação demoraria a ser atendida.

Isto posto, o aluno resolveu procurar outra Instituição para obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que pudesse ser autenticado com maior rapidez.

Em 26/01/2004 protocolou nesta IES sob o nº 319052, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Centro Educacional Barbosa Figueiredo, que foi enviado através de Ofício nº 0197.1/2004/SAM à Coordenadoria Regional Metropolitana da SEE/RJ, para que procedesse à sua autenticação.

A SEE/RJ remeteu à esta IES, em 27/04/2004, devidamente autenticado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Centro Educacional Barbosa Figueiredo.

Considerando a apresentação do documento de conclusão do Ensino Médio regularizado pela SEE/RJ e da classificação em novo processo seletivo, além de ratificar o pedido de convalidação dos estudos realizados pelo requerente no período de 1998 a 2001, no curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, a IES solicita, também, a convalidação dos estudos realizados no 2º semestre/2002, no mesmo curso.

- Mérito

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. Este preceito foi ratificado na edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 23/96 propôs critérios para convalidação de estudos, estabelecendo que: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados".

Observa-se na situação em tela, que o Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos não agiu com o devido zelo quando aceitou o Certificado de Conclusão do então 2º grau, apresentado pelo aluno no ato da matrícula.

Este fato evidencia a "ignorância" da norma legal vigente por parte da Instituição, o que permite asseverar que a mesma atue com maior rigor técnico nos seus procedimentos administrativo-acadêmicos com vistas à regularidade da vida funcional dos seus acadêmicos.

Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, da classificação em novo processo seletivo e a aprovação pelo CONSEPE do encaminhamento da convalidação dos estudos do requerente e, considerando que em situações similares, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem se manifestada favoravelmente à convalidação dos estudos (Pareceres CNE/CES nºs 001/2003, 006/2003 e 390/2002), esta Secretaria tendo constatada a regularidade da vida escolar do acadêmico, se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ricardo Henrique Pelissari, no curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, nos períodos compreendidos entre o 2º semestre de 1998 ao 2º semestre 2001 e do 2º semestre de 2002, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantida pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

- Conclusão

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação favorável à convalidação de estudos pleiteada por Ricardo Henrique Pelissari, no curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, no período compreendido entre o 2º semestre de 1998 e o 2º semestre de 2001 e do 2º semestre de 2002, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantido pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.(sic)

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Ricardo Henrique Pelissari, no período compreendido entre o segundo semestre de 1998 e o segundo semestre de 2001 e do segundo semestre de 2002, no curso de Comunicação Social,

bacharelado, habilitação em Jornalismo, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantido pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

- **Pedido de Vistas**

Na reunião do mês de agosto da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, solicitei vistas ao presente processo a fim de proceder a uma melhor compreensão do mérito. Assim, após nova análise do processo passo ao seguinte voto:

- **Voto**

Considerando que o parecer da SESu constata a regularidade da vida escolar do acadêmico, voto, em acordo à Conselheira Marilena de Souza Chaui, favoravelmente à convalidação de estudos pleiteada por Ricardo Henrique Pelissari, no curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, no período compreendido entre o 2º semestre de 1998 e o 2º semestre de 2001, bem como à convalidação dos estudos realizados no 2º semestre de 2002, no mesmo curso, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantido pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator do Pedido de Vistas.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente